Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	15269/2022
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA:	RECURSO RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE:	ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADO(A):	BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897
OBJETO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 949/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14264/2017.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICAMB
PROCURADORA:	EVELYN FREIRE DE CARVALHO
APENSO(S):	16168/2019 E 14264/2017
IMPEDIMENTO(S):	CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
AUDITOR-RELATOR:	ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Retificação da Proposta de Voto concernente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 949/2019 – Tribunal Pleno – TCE que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 306/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo de Representação nº 14264/2017, sobre possível omissão da gestão da Prefeitura Municipal de Coari e do Estado do Amazonas, quanto a políticas públicas voltadas a gestão e destinação final de resíduos sólidos.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

2. Registra-se que a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pediu vista na 7ª sessão ordinária de 10 de março de 2023 e, após juntada de Voto-Vista, devolveu os autos a este Relator.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Às fls. 58/73 emiti Proposta de Voto com seguinte teor:

> **1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro;
> **2-** Negar Provimento o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro;
> **3-** Dar ciência ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;
> **4-** Dar ciência ao advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

5. Em discordância, a douta Conselheira prolatou:

> **1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> **2-** Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração em tela interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, **excluindo os itens 9.4, 9.5 e 9.5 do Acórdão nº 306/2019 - TCE - Tribunal Pleno, tal qual alterar o prazo estabelecido no item 9.7 e respectivos subitens para 18 meses;**
> **3-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Coari, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.
> **4-** Arquivar os autos nos termos e prazos regimentais. (*grifei*)

6. Neste tocante, mister se faz colacionar a Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 139/143 do processo nº 14264/2017) que ocasionou a irresignação do recorrente:

> 9.1. Considerar Revel o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei Estadual nº.2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
> 9.2. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96;
> 9.3. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96;
> **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, no valor de R$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, por falta de**

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da eficiência administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, em descumprimento aos arts.41 e 42 da Lei Estadual nº4.457/2017 e art.6º, incisos I e III, da Lei nº12.305/2010. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.5. Aplicar Multa ao Senhor Jander Rubem Ferreira Nobre, Secretário municipal de Coari, no valor de R$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art. 54, IV, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.6. Aplicar Multa ao Senhor Victor Luiz Ledesma Sanchez, Secretário municipal de Coari, no valor de R$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art. 54, IV, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.7. Determinar que a Prefeitura de Coari, no prazo de 90 dias, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.7.1. Estabelecer em 90 dias um plano de ação com cronograma estabelecido para adequação da área para aterro controlado o que minimamente inclui; 9.7.2. Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS); 9.7.3. Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Municipal de Resíduos Sólidos; 9.7.4. Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; 9.7.5. Início imediato de uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

ambiental, especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras de influência sobre a comunidade; 9.7.6. Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: a) Adequar o lixão em um aterro controlado;b) Apresentar em 90 dias plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; c) Dotar imediatamente a atual de depósito de RSU de pessoal capacitado para realização de controle da entrada de resíduos, com adoção de mapa diário da volumetria de resíduos; d) Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas de chorume e impedir a percolação de líquidos; e) Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; f) Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; g) Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; h) Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura; i) Construir vala para deposição dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. 9.7.7. Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; 9.7.8. Realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele.

9.8. Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam: 9.8.1. Exercer o poder de polícia e efetuar fiscalização na destinação de resíduos sólidos urbanos do município de Coari; 9.8.2. Efetuar cobrança quanto a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Coari; 9.8.3. Efetuar ações de capacitação de educação ambiental no município de Coari. 9.9. Recomendar ao Secretaria

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> de Estado do Meio Ambiente - Sema: 9.9.1. Realizar ações de capacitação e educação ambiental junto a gestão do município de Coari; 9.9.2. Implementar o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos (SEIRES); 9.9.3. Mediar ações para que o município tenha acesso aos Acordos Setoriais de Logística Reversa. 9.10. Notificar o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e demais interessados deste Representação, encaminhando cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório e, querendo, apresentarem o devido recurso;
> 9.11. Determinar, ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DEAMB para monitoramento do prazo concedido à Prefeitura de Coari para o cumprimento da decisão. (*grifei*)

7. Conforme grifei, a douta Conselheira opinou por excluir as multas imputadas aos representados e por dilatar o prazo de 90 dias para 18 meses do item 9.7.

8. Sobre, <u>convirjo com o Voto-Vista apenas no tocante à dilação de prazo</u>, no mais, reitero minha tese outrora esposada. Explico.

9. O Voto-Vista, de modo contunde, destrinchou a importância de ordem constitucional atribuída ao meio ao ambiente e o quão impactante é para a vida dos civis, *vide*:

> Nessa esteira, considerando que os autos originários tratam da possível omissão Ilegal de providências e implementação de política pública quanto a destinação final dos resíduos sólidos, do Município de Coari, podemos afirmar que atinge diretamente o **Princípio da Dignidade Humana, balizador do nosso ordenamento jurídico**, visto que **as fragilidades na destinação de tais resíduos impactam diretamente no desenvolvimento humano: aumento da incidência de doenças e**

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

morte, pobreza crônica e degradação ambiental. Logo, a correta limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos é condição mínima para promover o desenvolvimento sustentável, um meio ambiente saudável, e zelar pela saúde da população.

Importante destacar que o Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídico-ambiental, na feição preventiva, encaminhou a Recomendação n° 123/2017-MP-RMAM ao prefeito de Coari, solicitando providências necessárias e suficientes no sentido de eliminar o lixão existente na localidade.

Depreende-se do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 10/2019 – DEAMB um cenário assustador no Município de Coari, sob à ótica ambiental: - "resíduos gerados no município, em grande escala (mais de 20 ton/dia) e de variada tipologia, todos dispostos irregular e nocivamente a céu aberto, em área destituída de qualquer medida de proteção, sem qualquer tipo de seleção, manejo e reaproveitamento, com grave exposição da população local ao risco de contrair doenças e com grave ameaça aos recursos hídricos, solo e ecossistemas amazônicos, fundamentais à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações."

Na análise do caso em tela, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 tem estampado no inciso III do artigo 1°, como um dos seus fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, a Dignidade da pessoa humana.

À vista disso, ressalto que não temos como falar em dignidade da pessoa humana sem associá-la a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental à sadia qualidade de vida, seja individual ou coletiva, tanto das gerações atuais como das futuras, tanto em âmbito local como mundial.

O fato é que não podemos falar em uma vida digna, sem um patamar razoável de bem-estar ambiental, sendo, esta, uma máxima global.

Nesse mesmo contexto, Paulo Affonso Leme Machado1 (2002, p. 46) dispõe: "Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra".

A Carta Magna vigente no art. 255 trata sobre o tema, vejamos a transcrição do caput: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações".

À vista disso, torna-se essencial a compreensão do sentido ecológico da dignidade humana, uma vez que a qualidade ambiental mínima é fundamental a existência digna, e o meio ambiente equilibrado constitui um dos elementos dessa dignidade. **Ocorre que, sem o correto serviço de limpeza pública, nenhuma família pode se constituir adequadamente, nenhuma criança tem como dispor de um desenvolvimento físico e emocional saudável, estando todos automaticamente fadados à exposição de doenças, contaminação dos corpos hídricos e mitigação da oportunidade de um crescimento econômico.**

Está consagrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o ambiente ecologicamente equilibrado constitui modalidade de direito fundamental, mesmo que ausente no rol elencado art. 5º da CRFB, nesse sentido, cabível citar teor de acórdão da corte superior, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. 3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. [....]" (REsp 1115555/MG, Rel. Ministro Arnaldo

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). (*grifei*)

10. Como se extrai do Voto da douta Conselheira, sem o correto serviço de limpeza pública, *nenhuma família pode se constituir adequadamente, nenhuma criança tem como dispor de um desenvolvimento físico e emocional saudável, estando todos automaticamente fadados à exposição de doenças, contaminação dos corpos hídricos e mitigação da oportunidade de um crescimento econômico.*

11. E, apesar de discorrer magnificamente sobre a relevância do meio ambiente equilibrado, a Conselheira vota por excluir a multa aos gestores que nada fizeram para proporcionar tal mister à população.

12. Adiante, a meu sentir, a despeito de entender o caráter pedagógico que há muito se atribui a esta e. Corte de Contes, a relevância, bem delineada pela Conselheira, que reveste um meio ambiente equilibrado, reflete diretamente na qualidade de vida da população. Logo, não há como, neste caso, afastar a multa imposta pelo relator *a quo*, diante da magnitude que se verificou pelo DEAMB no município, *ipsis litteris*:

> **resíduos gerados no município, em grande escala (mais de 20 ton/dia) e de variada tipologia, todos dispostos irregular e nocivamente a céu aberto, em área destituída de qualquer medida de proteção, sem qualquer tipo de seleção, manejo e reaproveitamento, com grave exposição da população local ao risco de contrair doenças e com grave ameaça aos recursos hídricos, solo e ecossistemas amazônicos, fundamentais à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações**.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

13. Assim, verifico proporcional e razoável a multa aplicada aos jurisdicionados e, por tal motivo, reitero a proposta de voto anteriormente inserida no sistema, apenas dilatando o prazo no que concerne ao item 9.7 da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 139/143 do processo nº 14264/2017). Lê-se.

14. Preliminarmente, insta análise dos requisitos de admissibilidade recursais estabelecidos no art.145, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

15. Acerca da tempestividade, o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração é de 30 dias, com início da contagem de prazo a partir do recebimento da notificação, conforme art. 154, §2º e art. 102, II, “d” do RITCE/AM c/c art. 62, §1º da Lei nº 2.423/96.

16. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Sr. Adail José Figueiredo não foi notificado do Acórdão guerreado, razão pela qual, por intermédio de seu patrono, ingressou com o presente Recurso de Reconsideração no dia 20/09/2022. Diante do quadro fático, é cabível a incidência do instituto do comparecimento espontâneo nos autos para fins de suprimento de intimação, na forma do art. 239, §1, do Código de Processo Civil, norma aplicada subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art.127 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), in verbis:

> Lei Estadual nº 2426/96: Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa à Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

17. Desta forma, considerando o comparecimento espontâneo do interessado, ora Recorrente, no presente feito, resta-se presumida, ainda que relativamente, a tempestividade deste recurso.

18. Em relação ao cabimento, consoante o disposto no art. 154 da Resolução nº 04/2002, dispondo que o Recurso de Reconsideração é cabível em face de decisões de competência originária do Tribunal Pleno. A Decisão guerreada fora proferida pelo Tribunal Pleno do TCE - AM, face sua competência para apreciar e julgar processos de Representação, conforme art. 11 da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM. Assim, conclui-se que o presente recurso, de fato, mostra-se o instrumento adequado de impugnação, nos termos do art. 154, caput, da mencionada resolução.

19. Acerca da legitimidade recursal e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, por ser o responsável pela Prefeitura Municipal de Coari à época, a qual o Acórdão aplicou sanções.

20. Antes de dispor análise meritória, cabe salientar a *decisum* do processo originário do presente recurso. Nos autos do processo nº 14264/2017, e sede de representação, o recorrente foi considerado revel, e multado no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), por omissão da gestão da Prefeitura Municipal de Coari na gestão e destinação final dos resíduos sólidos pelas seguintes, dado por meio do Acórdão nº 306/2019 - TCE - Tribunal Pleno:

> **9.1. Considerar Revel** o **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito do Município de Coari, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
> **9.2. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

9.3. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96;

9.4. Aplicar Multa ao **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, no valor de **R$ 20.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº2. 423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da eficiência administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, em descumprimento aos arts.41 e 42 da Lei Estadual nº4.457/2017 e art. 6º, incisos I e III, da Lei nº12.305/2010.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"“a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.5. Aplicar Multa ao **Senhor Jander Rubem Ferreira Nobre**, Secretário municipal de Coari, no valor de R$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"“a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.6. Aplicar Multa ao **Senhor Victor Luiz Ledesma Sanchez**, Secretário municipal de Coari, no valor de R$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face ao não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de contas (Notificações/Aviso de Recebimentos às fls.35/38 e 44/45), com no art. 54, IV, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, a qual autorizado desde já, no termos do art.173 do Regimento Interno.

9.7. Determinar que a Prefeitura de Coari, no prazo de **90 dias**, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar:

9.7.1. Estabelecer em 90 dias um plano de ação com cronograma estabelecido para adequação da área para aterro controlado o que minimamente inclui;

9.7.2. Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS);

9.7.3. Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

9.7.4. Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar;

9.7.5. Início imediato de uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras de influência sobre a comunidade;

9.7.6. Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens:

a) Adequar o lixão em um aterro controlado;

b) Apresentar em 90 dias plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU;

c) Dotar imediatamente a atual de depósito de RSU de pessoal capacitado para realização de controle da entrada de resíduos, com adoção de mapa diário da volumetria de resíduos;

d) Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas de chorume e impedir a percolação de líquidos;

e) Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos;

f) Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos;

g) Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos;

h) Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura;

i) Construir vala para deposição dos resíduos sólidos dos serviços de saúde.

9.7.7. Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> **9.7.8.** Realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele.
> **9.8.** Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – Ipaam;
> **9.8.1.** Exercer o poder de polícia e efetuar fiscalização na destinação de resíduos sólidos urbanos do município de Coari;
> **9.8.2**. Efetuar cobrança quanto a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Coari;
> **9.8.3.** Efetuar ações de capacitação de educação ambiental no município de Coari.
> **9.9.** Recomendar ao Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema:
> **9.9.1.** Realizar ações de capacitação e educação ambiental junto a gestão do município de Coari;
> **9.9.2.** Implementar o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos (SEIRES);
> **9.9.3.** Mediar ações para que o município tenha acesso aos Acordos Setoriais de Logística Reversa.
> **9.10.** Notificar o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e demais interessados deste Representação, encaminhando cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.11.** Determinar, ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DEAMB para monitoramento do prazo concedido à Prefeitura de Coari para o cumprimento da decisão.

21. O recorrente opôs Embargos de Declaração nos mesmos autos, o qual improvido por meio do Acórdão nº 949/2019 - TCE - Tribunal Pleno, assim transcrito:

> **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por meio de seus advogados habilitados nos autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
> **8.2. Negar provimento** ao recurso do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, ratificando in totum o Acórdão nº 11/2019 – TCE - Tribunal Pleno;
> **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que adote as providências cabíveis para:
> a) **RETOMAR** a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n.04/2002-TCE/AM;
> b) **NOTIFICAR** o embargante e interessados para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

22. **Em sede recursal,** o recorrente arguiu o art. 93, IX da Constituição Federal brasileira, o qual impõe o dever de fundamentação nas decisões judiciais, sob pena de nulidade, sendo a fundamentação a condição de validade da decisão. Alegou

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

que as decisões dos Tribunais de Contas também devem sucumbir ao princípio da motivação e que as decisões devem indicar os fundamentos de fato e de direito que a embasam, sendo esta medida decorrente do próprio Estado Democrático de Direito, garantindo, assim, o devido processo legal.

23. Aventou a nulidade da decisão prolatada, uma vez que apresentou motivação aliunde (per relationem), que, segundo suas razões, não respeitaram os limites já assentados pelo Superior Tribunal de Justiça.

24. Aduziu obstáculos e dificuldades reais do gestor para a implementação da política pública de resíduos sólidos, uma vez que o problema dos lixões urbanos já é institucionalmente reconhecido e que que "o mundo do ser continua se revelando diametralmente oposto ao mundo do dever-ser". E que é fato que a implementação dessas políticas públicas é de enorme dificuldade para diversos Municípios, especialmente no interior do estado do Amazonas.

25. Argumentou que devem ser considerados "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" e, na aplicação de sanções, "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

26. Por fim, sustentou que uma vez que não há como comprovar a existência de má-fé por parte do gestor, que deve ser aplicado o art. 308, § 4° do RITCE/AM assim dispõe:

> Art. 308: (...) § 4.º As multas previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas se houver justificativa que evidencie a

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (Grifo meu)

27. Alegou que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação do gestor se encontra eivada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a aplicação de qualquer sanção.

28. **Isto posto, passo à análise acerca destas alegações.**

29. De modo geral, o recorrente alega que a decisão não foi devidamente fundamentada. Consoante salienta o recorrente, considera-se fundamentada, nos termos do CPC/2015, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, a decisão que apresenta todos os seus fundamentos (legais, jurisprudenciais, principiológico, etc.) relacionando-os ao caso concreto e explicando claramente esta relação (art. 489, §1º, CPC), bem como informando os motivos da existência de quaisquer eventuais aplicações de conceitos indeterminados (art. 489, §1º, II).

30. O dever de fundamentação das decisões também é requisito àquelas proferidas pelas esferas administrativas e controladoras, como nos Tribunais de Contas, como parte integrante do princípio da motivação.

31. Ocorre que a fundamentação nos autos do processo nº 14264/2017 foi realizada de forma indireta utilizando a técnica da fundamentação *aliunde*.

32. Em qualquer situação, seja direta ou indiretamente, na fundamentação deve ser evidenciado as razões de fato e de direito que justificam a decisão. A

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

fundamentação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando se remete a fundamentação de outro documento. Nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, a motivação pode ser feita:

> art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> (...)
> §1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

33. A sistemática que legitima o uso da fundamentação aliunde é a de que, em determinadas situações, buscando uma maior eficiência e celeridade, ao invés de expor os motivos que deram ensejo à prática do ato, pode-se remeter a motivação aos fundamentos apresentados por um ato administrativo anterior.

34. Consultando os autos do processo nº 14264/2017, verifico a seguinte fundamentação no Relatório Voto nº 355/2019-GCERICOXAVIER:

> 14 - As análises técnicas foram procedidas mediante a Lei nº12305/2010 – Lei dos Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº7404/2010; Constituição Federal de 1988, art. 23, incisos VI, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente; Constituição do Estado do Amazonas - art. 230; Decreto nº 10.028/87; arts.41 e 42 da Lei Estadual nº4.457/2017 (Política de Resíduos Sólidos).
> 15 – Essa problemática do lixo no contexto urbano vem sendo analisada pelo Tribunal de Contas, por intermédio da DEAMB, em conjunto com a Universidade do Amazonas (UEA), por meio do Acordo de Cooperação Técnica, de modo a diagnosticar a situação nos municípios auditados, de modo a apurar e definir responsabilidades, quanto à destinação de resíduos sólidos domésticos, como também dos resíduos dos serviços de saúde, observando os serviços complementares de limpeza pública, coleta seletiva e logística reversa, previstas na política nacional e estadual de resíduos sólidos.
> 16 – Logo, a DEAMB concluiu a vistoria técnica feita com as seguintes afirmações:
>
> > (...) o município recebeu recursos externos, efetuou dispêndios, mas não houve atingimento de metas e nem efetividade.
> > Esse histórico chama atenção para as situações graves ocasionadas pela falta de critérios técnicos durante a implantação e operação de um aterro

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> sanitário pode conferir-lhe características indesejáveis, trazendo sérios riscos à saúde da população e ao meio ambiente.
> Sobre a gestão e disposição final dos resíduos sólidos no município foi evidenciado que está sendo feito de forma inadequada visto que os despejos são feitos num lixão a céu aberto problemas gerados pela existência de um lixão a céu aberto próximo a área urbana ocasiona: a degradação paisagística, a contaminação do solo, da água e do ar, bem como questões de saúde pública. (grifei)

17 – O Diretor-Presidente do IPAAM encaminhou a Nota Técnica nº.033/2018GELI, esclarecendo que a administração municipal tem a responsabilidade exclusiva de implantar os instrumentos mais importantes dessa política, e tem a incumbência de elaborar e atualizar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº12305/2010.

18 – Outrossim, cabe a municipalidade adotar instrumentos eficazes para eliminar o lixão a céu aberto e o licenciamento, construção e operação do sistema de destino final adequado aos resíduos sólidos, seguindo as orientações do art.10 da Lei nº12305/2010:

> Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

19 – Ressalto ainda que o IPAAM informou ser o único órgão que tem competência de controlar e fiscalizar os sistemas de limpeza urbana, e em especial o tratamento dos resíduos e o sistema de destino final da fração que compõe os rejeitos.

20 – A DEAMB trouxe aos autos diversas fotos demonstrando sua inspeção no município realizada e contatou a localização do lixão na estrada de Coari-Tapeuá, o qual fica a 200 metros de um aterro sanitário inacabado, situação essa já existente no município desde 2012.

21 – Apesar de ter corrido mudanças no cenário acima (item 39/40 do laudo conclusivo), com a construção de uma cerca de arama farpado, estacas e portão, a inspeção relatou:

> i) Presença de catadores e garis da prefeitura;
> ii) Operação de duas máquinas retroescavadeiras com esteiras, retirando resíduos dos caminhões basculantes e empurrando a massa para os lados;
> iii) Presença de carros particulares com fácil acesso ao lixão para destinar resíduos;
> iv) A existência de residências próximas da área a aproximadamente 400 metros;
> v) Não é realizada a triagem dos resíduos comuns/recicláveis;
> vi) O lixão está localizado a 2,5 km do aeródromo do município, ficando dentro da margem de 13km da Área de Segurança Aeroportuária (ASA);
> vii) Não há valas para os resíduos dos serviços de saúde.

22 – No que se refere ao aterro sanitário, a área construída sofreu depredação e continua sem utilização (item 41 do laudo conclusivo).

23 - O órgão técnico discorreu minuciosamente sobre a coleta e transporte dos resíduos, da coleta nos serviços de saúde, da coleta seletiva e da educação

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

> ambiental, ficando confirmado a necessidade de avanço nas ações frente a gestão constatada in loco dos resíduos sólidos do município.
> 24 – Como bem expôs o Ministério Público, o tema não vem sendo tratado pelos governantes e gestores como prioridade ligada à garantia constitucional de sustentabilidade, proporcionalmente ao gigantismo e à importância do bioma Amazônia, patrimônio nacional que, por suas incomensuráveis funções e valores vitais, deve ser especialmente protegido, para as atuais e futuras gerações, segundo a intelecção da norma do artigo 225, § 4.º, da Constituição Brasileira.
> 25 – Ante o exposto, acompanho o entendimento apresentado pelo órgão técnico e, parcialmente, o Ministério Público de Contas, considerando as determinações não acatadas.

35. Na análise dos autos do processo nº 14264/2017, verifico que as análises foram realizadas com subsídio na Lei nº12305/2010 – Lei dos Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº7404//2010; Constituição Federal de 1988, art. 23, incisos VI, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente; Constituição do Estado do Amazonas - art. 230; Decreto nº 10.028/87; arts.41 e 42 da Lei Estadual nº4.457/2017 (Política de Resíduos Sólidos), sendo realizada sua ratificação nos parágrafos 14, 18 e 24 da manifestação acima exposta.

36. Os motivos de fato foram ratificados nos parágrafos 15 e 16, também utilizando da fundamentação *aliunde*, com transcrição do parecer do órgão técnico e com a devida exposição de forma geral dos fatos que ensejaram a fiscalização realizada na municipalidade.

37. Na exposição do direito a ser aplicado, o conselheiro relator faz referência à Nota Técnica nº 033/2018GELI encaminhada pelo IPAAM, e no parágrafo seguinte ratifica a competência e a responsabilidade da municipalidade para a implantação de políticas públicas e instrumentos voltados ao tratamento dos resíduos sólidos (parágrafos 17, 18 e 19), com referência também a legislação pertinente. Após, faz

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

referência ao laudo do órgão técnico DEAMB, transcrevendo as impropriedades detectadas (parágrafos 20, 21, 22 e 23).

38. Ao final, parágrafos 24 e 25, expõe o entendimento do Ministério Público de Contas, fazendo a sua interpretação final, e considerando as determinações não acatadas.

39. Em suma a fundamentação do processo originário demonstrou devidamente a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, demonstrando a inexistência do serviço público essencial de manejo, coleta, transbordo, transporte e destinação em aterro sanitário ou equivalente, para adequada gestão de resíduos sólidos em Coari, havendo na municipalidade nocivo e ilícito lixão municipal, aliada à evidência de falta de prioridade de investimentos e ações na reversão desse quadro pela autoridade municipal.

40. A técnica utilizada para a realização da fundamentação foi devidamente empregada, não havendo que falar em nulidade do decisório em apreço.

41. Quanto à alegação da existência de obstáculos e dificuldades reais do gestor para a implementação da política pública de resíduos sólidos, como expõe o próprio recorrente, além da verificação do cumprimento normativo, deve ser feito a verificação do cumprimento de metas (resultados) e da eficiência e efetividade da atuação da administração pública.

42. O recorrente alega que o Município de Coari não possui tratamento de resíduos sólidos, pois o local destinado para esse fim, o aterro sanitário inaugurado em

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

2007, não recebeu autorização para funcionamento, mesmo que os procedimentos para liberação da Licença de Operação venham sendo desenvolvidos desde o ano de 2008.

43. Com subsídio no art. 22 da LINDB, coloca tal fato como um obstáculo à atuação do gestor, que deve ser considerado para para aplicação de eventuais sanções, buscando soluções jurídicas proporcionais à realidade fática, e ao final alegando que não há provas de autoria de qualquer ato ilegal que possa ser imputado.

44. Ocorre que o recorrente, não obstante citar a ausência de licença para o funcionamento do aterro, não consta nenhum documento comprobatório de conduta do gestor em buscar meios de resolução da problemática dos resíduos sólidos, a implantação de políticas públicas e instrumentos.

45. Portanto, não havendo fato novo que possa ser enquadrado como óbice intransponível para a tentativa e o esforço de obter e aplicar mais recursos para acabar com o lixão e efetuar o adequado gerenciamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos, visto que é de responsabilidade da municipalidade adotar instrumentos eficazes para eliminar o lixão a céu aberto e o licenciamento, construção e operação do sistema de destino final adequado aos resíduos sólidos, seguindo as orientações do art.10 da Lei nº 12305/2010, sendo a poluição constatada e os danos ambientais recorrentes são provas da omissão do poder executivo municipal.

46. Quanto à alegação de ausência de má-fé e possibilidade de afastamento da multa aplicada, há que salientar que a imputação de multa ao gestor não foi embasada na ocorrência de má-fé, e sim na existência de irregularidades quanto ao tratamento de resíduos sólidos.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

47. A sanção aplicada se afigura então adequada, tendo em vista não apenas a ilicitude da omissão administrativa, mas também pelos danos ambientais causados, que atrai a responsabilidade do gestor por configurar a geração de grave perigo de **dano à saúde pública no âmbito local** sem comprovação de esgotamento das possibilidades para mitigar ao menos a situação, insistindo em alegações genéricas de dificuldades e obstáculo sem nada comprovar concretamente.

48. Considerando que o gestor não demonstrou nos autos a sua atuação a fim de iniciar ou dar continuidade a políticas públicas para o tratamento devido de resíduos sólidos, e diante da atual situação constatada no município de Coari, não há outra conclusão possível senão a omissão da municipalidade em suas responsabilidades e competências na seara ambiental.

49. Quanto à ausência de dolo ou culpa grave, embasado no art. 28 da LINDB, o qual dispõe a necessidade de caracterização de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente, regulamentado pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, elucidando o conceito de erro grosseiro em seu art. 12, para considerar erro grosseiro aquele manifesto, evidentemente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

50. Ainda no parágrafo segundo do art. 12 do referido decreto, é exposto que não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

51. Por tal regulamentação, em conjunto com o art. 308, inciso VI do Regimento Interno TCE/AM, é possível a caracterização de grave infração à norma legal, e ainda a imputação de sanção por omissão do gestor no devido tratamento de resíduos sólidos no município.

52. Ante o exposto, proponho voto no sentido de: a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, na forma do art. 145, da Resolução nº 04/2002; b) em consonância parcial com o Voto-Vista da Conselheira Yara A. Lins Rodrigues dos Santos, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, de maneira a dilatar o prazo de 90 dias para 18 meses contido no item. 9.7 a Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 139/143 do processo nº 14264/2017), diante da complexidade da matéria e necessidade de se uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas, restando inalterados os demais itens da decisão; c) dar ciência aos interessados e, d) arquivar o presente processo após cumpridos os prazos regimentais.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, na forma do art. 145, da Resolução nº 04/2002;

2- **Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, em consonância parcial com o Voto-Vista da Conselheira Yara A. Lins Rodrigues dos Santos, de maneira a dilatar o prazo de 90 dias para 18 meses contido no item. 9.7 a Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 139/143 do processo nº 14264/2017), diante da complexidade da matéria e necessidade de se uniformizar a jurisprudência

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90

deste Tribunal de Contas, **restando inalterados os demais itens da decisão**;

3- **Dar ciência** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

4- **Dar ciência** ao advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

5- **Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,4 de Setembro de 2023.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 04/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0C4C1999-E3EBD1FE-3E6DE4CB-6F4B9E90